

PROJETO DE LEI 01-0727/2003 dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Alfredo Cavalcante (PT)

"Altera a Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II – invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

Art. 2º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01815/2012 apresentado em 06/12/2012 pelo Vereador Alfredo Cavalcante altera a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 07/11/2003, p. 65:

PROJETO DE LEI 01-0727/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Altera a Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II – invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

Art. 2º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."